



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET na HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 8016 - EX
(2023/0050355-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE : RICARDO FALCO
ADVOGADOS : LORENA MACHADO DO NASCIMENTO - BA041818
FABIO GOMES DA COSTA - SP436266
REQUERIDO : GOVERNO DA ITÁLIA

Em razão de retificação nos dados da autuação do feito, é REPUBLICADO(A) o Despacho transcrito abaixo, sem alteração de teor.

DESPACHO

Trata-se de petição de RICARDO ROCHA FALCO asseverando que, "ao compulsar o autos verificou-se que o processo que tramitou na Itália não foi anexado aos presentes autos integralmente traduzido, restando em italiano documentos importantes e indispensáveis ao exercício de sua defesa, violando seus direitos e garantias individuais" (fls. 219-231).

Ao final diz o seguinte:

Diante de tudo o quanto exposto excelência, em virtude das violações aos direitos e garantias acima apontadas, bem como pelo fato do requerido afirmar que não teve os seus direitos garantidos no processamento italiano, vem, a defesa, requerer:

a. Seja determinado ao requerente, a República da Itália, que apresente a tradução completa do processo para o idioma português, nos termos do art. 88, §2º, da Lei de Migração (Lei nº 13.445/14);

b. Em sendo admitido, o que se confia, requer Vossa Excelência digne-se em devolver o prazo de contestação ao pedido de homologação de decisão estrangeira, para que se garanta, também, a análise efetiva dos novos documentos juntados aos autos.

A ilustre Ministra Presidente assim decidiu, em 2/5/2023 (fl. 234):

Realizada a citação do requerido RICARDO FALCO, sua defesa apresenta manifestação por meio da qual requer seja o Governo da Itália intimado a apresentar "a tradução completa do processo para o idioma português" (fl. 228).

O art. 216-K do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê que, "contestado o pedido, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo".

Na petição apresentada, a defesa do requerido já manifestou a intenção de contestar o pedido. Além disso, o pedido de obtenção de documentos junto ao governo da Itália representa ato de instrução do processo, a ser mais adequadamente apreciado pelo relator do

feito.

Sendo assim, e considerando que a HDE 7986 - envolvendo a homologação da mesma sentença estrangeira, relacionada a outro réu condenado no exterior - foi distribuída, por sorteio, ao Exmo. Min. Francisco Falcão determino que o feito lhe seja distribuído por dependência, em razão da conexão. Ao Relator caberá, inclusive, a apreciação do pedido formulado pela defesa de suspensão do prazo de contestação.

Nesta data recebi esta HDE por dependência à HDE 7986.

É o sucinto relatório. Decido.

Com efeito, esta ação trata de homologação da mesma decisão estrangeira tratada na HDE 7986, tendo como interessado ROBSON DE SOUZA. Ambos, ROBSON DE SOUZA e RICARDO ROCHA FALCO, são corréus condenados no bojo da sentença estrangeira que se pretende homologar.

Idêntico pedido de apresentação completa do processo originário, traduzido para o idioma português, já foi apresentado, e negado, na HDE 7986.

Tal negativa foi objeto de Agravo, cujo julgamento, pela Corte Especial, iniciou-se no dia 19/4/2023, oportunidade na qual proferi voto no sentido de manter o indeferimento. Naquela assentada, pediu vista o Exmo Min. João Otávio de Noronha, suspendendo o julgamento.

Na mesma linha do que já lá decidido, nesse tipo de procedimento, a competência do Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, I, i) está adstrita aos requisitos da homologação da sentença estrangeira, dentre eles, a participação do requerido, sob pena de nulidade.

Como cediço, a homologação de sentença estrangeira representa o reconhecimento pelo Poder Judiciário local de decisão proferida por Tribunal estrangeiro, cumpridos os requisitos legais, não se tratando, por óbvio, de novo julgamento do caso.

Trata-se de procedimento que busca análise dos requisitos formais, sem rediscussão do mérito:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. 1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada. 2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005. ... (SEC 8.847/EX, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 28/11/2013)

Assim, **indefiro o pedido.**

Intime-se o requerente com urgência, reabrindo-se o prazo para manifestação (RISTJ, art. 216-H).

Com a contestação, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator